Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei número 2.360 de 26 de janeiro de 1.993

"Institui diárias para viagens, conforme específica."

ALTERADA PELA LEI Nº 2.448/93 - Mtz

Artur Hess, prefeito do município de Piedade, Estado de São Paulo,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal / de Piedade Decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o poder executivo Municipal autorizado a instituir diárias para viagens, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas de alimentação, por serviço eventual realizado em município diferente daquele da sede do trabalho.

Artigo 2º - O valor estipulado para as diárias é de 0,87 (zero / virgula oitenta e sete) UNIFIP - Unidade Fiscal do / Município, por dia de afastamento, para viagens com/ lapso temporal superior a 06 (seis) horas, limita- 7 das até 12 (doze) horas diárias, respeitando-se o / disposto no artigo 457 da CLT - Consolidação das / Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - Havendo necessidade de se permanecer no local a-/ fastado, por tempo superior ao previsto no artigo 2º, o servidor fará jus a outra diária, para efeitos de complementação e disponibilidade de outra/ refeição.

Parágrafo 2º - Ocorrendo necessidade de pernoite, as despesas / correspondentes á hospedagem, serão cobertas por adiantamento de viagem mediante recibos comprobatórios.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Artigo 3º - No caso de não se completar o período estabelecido no artigo anterior, ficando o servidor afastado da sede até a 5ª hora, deverá ser restituído á Tesouraria da Prefeitura Municipal o valor correspondente a 50% (cincoenta por cento) da diária, no mesmo dia.

Artigo 4º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 5º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanente da função ou do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Artigo 6º - O servidor que fizer jus a diárias, deverá apresentar ao superior hierárquico, até 48 (quarenta e oito) horas após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, relatando a ordem superior para o deslocamento, de forma justificada.

Artigo 7º - Para efeitos de empenho prévio, o pagamento da diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado.

Parágrafo 1º - Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior correspondente a 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - A prestação de contas far-se-á nos termos do artigo 6º, devendo o servidor informar a quantia recebida antecipadamente e a diferença a receber ou a repor.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Artigo 8º - O servidor que receber diárias indevidamente, ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, ficará obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeitando-se ainda á punição diciplinar, na forma da lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei será regulamentada por decreto do executivo.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 26 de janeiro de 1.993

Artur Hess
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Francisco José Dias Oliveira
Coordenador Administrativo

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

— Redação dada pela lei n.º 6.204, de 29 de abril de 1975 (D.O. 30-4-1975).

Art. 454. Revogado pela lei n.º 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código da Propriedade Industrial), que dispõe:

Capítulo XIV

Do Invento Ocorrido na Vigência de Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviço

Art. 40. Pertencerão exclusivamente ao empregador os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, realizados durante a vigência de contrato expressamente destinado a pesquisa no Brasil, em que a atividade inventiva do assalariado ou do prestador de serviços seja prevista, ou ainda que decorra da própria natureza da atividade contratada.

§ 1.º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado será limitada à remuneração ou ao salário ajustado.

§ 2.º Salvo ajuste em contrário, serão considerados feitos durante a vigência do contrato os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, cujas patentes sejam requeridas pelo empregado ou pelo prestador de serviços até um ano depois da extinção do mesmo contrato.

§ 3.º Qualquer invento ou aperfeiçoamento decorrente de contrato, na forma deste artigo, será obrigatória e prioritariamente patenteado no Brasil.

§ 4.º A circunstância de que o invento ou o aperfeiçoamento resultou de contrato, bem como o nome do inventor, constarão do pedido e da patente.

Art. 41. Pertencerá exclusivamente ao empregado ou prestador de serviços o invento ou aperfeiçoamento realizado sem relação com contrato de trabalho ou prestação de serviços ou, ainda, sem utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Art. 42. Salvo expressa estipulação em contrário, o invento ou aperfeiçoamento realizado pelo empregado ou pelo prestador de serviços, não compreendido no disposto no art. 40, quando decorrer de sua contribuição pessoal e também de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, será de propriedade comum, em partes iguais, garantido, ao empregador, o direito exclusivo da licença de exploração, assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que for fixada.

§ 1.º A exploração do objeto da patente deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano, a contar da data da expedição da patente, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado ou do prestador de serviços o invento ou o aperfeiçoamento.

§ 2.º O empregador poderá ainda requerer privilégio no estrangeiro, desde que assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que for fixada.

§ 3.º Na falta de acordo para iniciar a exploração da patente, ou no curso dessa exploração, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer a preferência, no prazo que dispuser a legislação comum.

Art. 43. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal (D.O. 31-12-1971).

CONSTITUIÇÃO:

Art. 5.º

XXIX — A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

— V. ainda sobre a matéria:
— Decreto-lei n.º 691, de 18 de julho de 1969, que dispõe sobre o contrato de técnicos estrangeiros (D.O. 21-7-1969, retificado em 23-7-1969).
— Código Penal, arts. 187 a 191.
— Enunciados TST n.ºs 21, 138 e 156.

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Capítulo II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1.º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7.º

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;(*)

Nos termos do art. 153, § 2.º, II, da Constituição, o imposto de renda, "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho". Depende de regulamentação.

— V. Enunciados TST n.ºs 78, 79, 84, 91, 101, 181, 186, 202, 203, 241, 249, 250 e 251.

§ 2.º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado.

— Redação do "caput" e dos §§ 1.º e 2.º dada pela lei n.º 1.999, de 1.º de outubro de 1953 (D.O. 7-10-1953).
— V. Enunciados TST n.ºs 101 e 186.

(*) — Não é auto-aplicável.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

§ 3.º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título e destinada à distribuição aos empregados.

— O § 3.º foi acrescentado pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
— Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 442 a 457 (lei n.º 5.889, de 8-6-1973 e decreto n.º 73.626, de 12-2-1974).
— V. Decreto-lei n.º 2.351, de 07 de agosto de 1987, que institui o Piso Nacional de Salário e o Salário Mínimo de Referência, e dá outras providências (D.O. 10-08-1987).
— V. Enunciados TST n.os 202 e 203.
— V. decreto n.º 91.730, de 26 de junho de 1985, que institui o CISE e dá outras providências (D.O. 27-06-1985), alterado pelo decreto n.º 91.993, de 28 de novembro de 1985 (D.O. 29-11-1985).
— V. decreto n.º 92.002, de 28 de novembro de 1985, que institui o CIRP (D.O. 29-11-1985).

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1.º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2.º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967 (art. 2.º).
— V. Enunciados TST n.os 22 e 145.
— V. Convenção Internacional do Trabalho n.º 95, promulgada pelo decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957 (D.O. 28-6-1957). Concerne à proteção do salário.
— Aplicam-se ao trabalhador rural o art. 458, "caput", e seu § 2.º (lei n.º 5.889, de 8-6-1973 e decreto n.º 73.626, de 12-2-1974).

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subseqüente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

— Dispõe o decreto-lei n.º 75, de 21 de novembro de 1976 (D.O. 22-11-1976):

Art. 2.º Considera-se época própria, (*) para os efeitos do art. 1.º:

I — quanto aos salários, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido, quando o pagamento for mensal; até o quinto dia subseqüente, quando semanal ou quinzenal;

II — quanto às indenizações correspondentes à rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o dia em que aquela se verificar ou for declarada por sentença;

III — quanto a outras quantias devidas aos empregados, até o décimo dia subseqüente à data em que se tornarem legalmente exigíveis.

— V. neste volume a legislação agrupada sob os títulos "GRATIFICAÇÃO DE NATAL" e "SALÁRIOS".
— V. decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975 — Dispõe sobre o salário-educação (D.O. 24-10-1975, vigência a partir de 1-1-1976). Regulamentado pelo decreto n.º 87.043, de 22 de março de 1982 (D.O. 23-3-1982).

(*) — Época própria para o pagamento de salários.

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2.º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

— Redação dada ao artigo e §§ 1.º, 2.º e 3.º pela lei n.º 1.723, de 8-11-1952 (D.O 12-11-1952).
— V. Convenção Internacional do Trabalho n.º 100, promulgada pelo decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957 (D.O. 28-6-1957). Concerne à igualdade de remuneração da mão-de-obra masculina e feminina, por um trabalho de igual valor.
— V. portarias n.º 8, de 30 de janeiro de 1987, que dispõe sobre homologação de quadro de pessoal organizado em carreira (D.O. 02-02-87).
— V. Enunciados TST n.º 127, 209 e 231.

§ 4.º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

— Parágrafo acrescentado pela lei n.º 5.798, de 31 de agosto de 1972 (D.O. 4-9-1972).
— V. decreto-lei n.º 855, de 11 de setembro de 1969, que dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos (D.O. 12-9-1969, retificado em 16-9-1969).
— V. arts. 23 e 68 da CLPS.
— V. Enunciados TST n.os 19, 111, 120 e 135.
— V. § 2º do art. 487 desta CLT.

Consolidação das Leis da Previdência Social:

Art. 140. Cabe também à empresa:

I — preparar folhas de pagamento dos salários dos segurados a seu serviço, anotando nelas os descontos para a previdência social urbana;

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Parágrafo único. Os comprovantes discriminativos desses lançamentos devem ficar arquivados na empresa durante 5 (cinco) anos, para fiscalização.

Art. 218. Mediante requisição de entidade do SINPAS a empresa é obrigada a descontar, na folha-de-pagamento de seus empregados, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraídas.

— V. decreto-lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre admissão de menores nas empresas (D.O. 31-12-1986).

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva.

§ 1.º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2.º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.